

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 35/2020-SEURB/PMA

INTERESSADO: W.P.S CAMPOS EIRELI

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**EMENTA: 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO 09/2019-
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

Foi encaminhado no dia 17 de Junho de 2020, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 09/2019- SEURB/PMA**, entre a empresa **W.P.S CAMPOS EIRELI** e a **SEURB**.

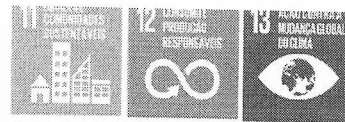
É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.



Quanto ao contrato original, em sua **Clausula Sexta**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria **em continuar LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LOTE 02**, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a **locação máquinas e equipamentos**, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 17 de Junho de 2020.

Katrína Dias Souza
OAB/PA n° 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB